



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**ACÓRDÃO**

05

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0066073-54.2012.815.2001

**ORIGEM** : 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Sindicato Dos Trabalhadores Públicos Em Saúde Da Paraíba - Sindsaúde-PB

**ADVOGADO** : Antônio Barbosa de Araújo (OAB/PB 6053)

**APELADO** : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Delosmar Domingos de Mendonça Júnior

**CONSTITUCIONAL** **E**

**ADMINISTRATIVO** – Apelação Cível – Ação ordinária de cobrança com pedido de antecipação de tutela – Sentença improcedente – Servidor público estadual – Técnico em radiologia – Aplicação da Lei Federal nº 7.394/85 e Decreto-Lei nº 92.720/86 – Inadmissibilidade – Servidores públicos submetidos ao regime estatutário – Observância da Lei estadual – Manutenção da sentença – Desprovimento.

– O regime jurídico que disciplina as relações de trabalho entre os servidores públicos titulares de cargos efetivos e a Administração Pública é o estatutário. Nesse passo, a Constituição da República, em seus arts. 37, inciso X, e 39, atribuiu aos entes federativos competência para legislar sobre regime jurídico e remuneração dos servidores que lhe estão vinculados.

– Assim sendo, inobstante a profissão de Técnico em Radiologia seja regulamentada em âmbito nacional por lei federal, os servidores públicos não são por ela alcançados, por ser de iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual a normatização acerca dos cargos, empregos e funções públicas, bem como suas respectivas remunerações.

– O art. 16, da Lei n.º 7.394/1985, não foi recepcionado pela Ordem Constitucional de 1988 (ADPF n.º 151).

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE DA PARAÍBA - SINDSAÚDE-PB**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação ordinária de cobrança com antecipação de tutela, sob nº 0066073-54.2012.815.2001, em face do **ESTADO DA PARAÍBA**.

Na exordial, sustentou que o substituído processual é servidor público estadual, concursado, nomeado em 30 de julho de 2008 para o cargo de Técnico em Radiologia. Alegou que cumpria jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e que não recebia em sua integralidade o piso salarial nacional como estabelecido pela Lei nº 7.394/85 e do Decreto nº 92.790/86.

Com base nisso, requereu a condenação do apelado ao pagamento salarial do substituído com base no art. 16 da Lei 7.3494/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, o pagamento da insalubridade no percentual previsto em lei, a redução da carga horária semanal para 24 horas e o pagamento das diferenças dos salários dos últimos anos, obedecido ao período de prescrição e as vincenda no curso da presente demanda, tudo crescido de juros de mora e correção monetária.

Citada, a Edilidade apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, suscitando a não aplicação da Lei 7.3494/85 (fls. 45/51).

Prolatada a sentença (fls. 62/64v.), o juiz de base retificou a tutela anteriormente concedida e desacolheu os pedidos da inicial, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condenou, ainda, a parte promovente ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Nas razões de sua irresignação (fls. 67/76), o promovente, teceu rápidas argumentações e juntou uma decisão compatível com seus argumentos.

Contrarrazões (fls. 80/87), pugnando pela manutenção do “decisum a quo”.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl. 100).

É o relatório.

### **VOTO**

Compulsando os autos, o Apelante fundamenta seu suposto direito ao recebimento do adicional de insalubridade na previsão da Lei Federal nº 7.394/1985, que regulamenta a profissão de Técnico em Radiologia e, em seu art. 16, estabelece que o salário mínimo dos profissionais, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

O juízo primevo, ao julgar o pedido, entendeu pela sua improcedência, ao fundamento de que *“impossibilidade de adequação do regime jurídico aplicável ao técnico em radiologia do Estado da Paraíba, aos termos da Lei nº 7.394/85, sequer no que toca à duração da jornada, ao piso salarial e ao adicional de insalubridade, mormente quando o Ente Público Estadual dispõe de legislação instituidora do Regime Jurídico Único de seus servidores.”* (fls. 64v.).

Com efeito, na espécie, compreende-se que não assiste razão ao apelante, devendo ser mantida a sentença recorrida.

De fato, a Lei Federal nº 7.394/85, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, legisla sobre as relações trabalhistas de natureza privada, não se aplicando aos servidores públicos, como é o caso do apelante, que se encontra vinculado às regras previstas no estatuto do servidor público estadual.

Na verdade, não se trata de violação ao princípio da hierarquia das leis, mas sim de inaplicabilidade da referida regra federal aos servidores públicos estaduais.

Importante registrar que é da competência do Estado a organização de seu funcionalismo, não havendo como impor a observância de leis federais que estatuem regras acerca de profissionais ligados à iniciativa privada.

Neste sentido, já se pronunciou o STJ:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FÉRIAS. ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E DO DECRETO 92.790/86. 1. Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico próprio de seus estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo, instituído pelo artigo 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. Diante disso, infere-se que cada ente federado pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas*

*relações com seus servidores. 2. As normas inseridas nas Leis Federais 1.234/50 e 7.394/85 e no Decreto 92.790/86, não se aplicam ao recorrente, pois as matérias referentes às férias e ao adicional de insalubridade encontram-se disciplinadas, no Estado de Goiás, pelas Leis estaduais 10.460/88, 11.783/92 e pelo Decreto 4.069/93. 3. Como servidor público estadual, o recorrente está sujeito às normas do estatuto próprio do Estado ao qual pertence, não havendo se falar na prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, bem como em direito líquido e certo a ser amparado. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, RMS 12967/GO, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/09/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 26/09/2011)*

No mesmo sentido, trago à baila precedente desta Corte de Justiça:

*“AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL N.º 7.394/1985. ANALOGIA VEDADA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL PARA CONCESSÃO DOS ADICIONAIS. APLICAÇÃO DOS ANEXOS V E IX, DA LEI ESTADUAL N.º 7.376/2003. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. O piso salarial e o adicional noturno de insalubridade não podem ser concedidos ao servidor estadual com base na aplicação analógica de diplomas legais editados por outros entes federados. 2. O Anexo V, da Lei Estadual n.º 7.736/2003, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde do Poder Executivo do Estado da Paraíba, determinou o piso salarial da*

*categoria e o Anexo IX fixou o valor do adicional de insalubridade em R\$ 40,00.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00069160920128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 10-11-2015).*

*APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PISO SALARIAL DA CATEGORIA. ART. 18 E 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. EXISTÊNCIA DE ESTATUTO MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL 7.394/85 AO CASO. SENTENÇA 4 REFORMADA. APELO E REMESSA PROVIDOS. - Os servidores públicos titulares de cargos efetivos se submetem ao regime jurídico administrativo, possuindo vínculo estatutário, conforme estatui o art. 39 da Constituição Federal, deste modo, a eles é cabível o regramento específico previsto na legislação de cada ente federado. - A competência legislativa da União, acerca de direito do trabalho e organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, prevista no art. 22, I e XVI da Constituição Federal, se refere à iniciativa privada, não possuindo aplicabilidade com relação aos servidores efetivos estatutários dos demais entes federativos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00061722420138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 30-08-2016)*

Quanto ao mencionado art. 16, da Lei n.º 7.394/1985, o Supremo Tribunal Federal deferiu liminar, na Medida Cautelar, nos autos da ADPF n.º 1.511, para declarar não recepcionado, pela ordem Constitucional vigente, o referido dispositivo legal.

Os demais argumentos do Apelante se restringiram às supostas condições insalubres a que está submetido no exercício de suas funções, fato insuficiente, consoante entendimento

sumulado, para concessão da pretendida gratificação, sendo incabível, por outro lado, a aplicação analógica de normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso, em respeito à autonomia estadual.

Dessa forma, indubitosa a inaplicabilidade de Lei Federal a servidores do estado sem previsão expressa, não havendo amparo legal para a pretensão autoral.

Desse modo, não há como acolher o presente pleito, devendo ser mantido “*in totum o decisum a quo*”.

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Considerando o teor do art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da causa, ressalvado-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º, CPC (art. 12 da Lei 1.060/50).

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

